



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2084519-97.2025.8.26.0000, da Comarca de Mogi das Cruzes, em que é agravante REGINA MARIA DE OLIVEIRA, é agravado CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA I.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 32ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), J.B. PAULA LIMA E ANDRADE NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CLAUDIA MENGE

Relatora

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2084519-97.2025.8.26.0000

Relatora: CLAUDIA MENGE

Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado

Processo de origem nº 1021091-16.2023.8.26.0361

Agravante: REGINA MARIA DE OLIVEIRA

Agravado: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA I

Ação: Execução de título extrajudicial

Comarca: Mogi das Cruzes - 4ª vara cível

Juíza prolatora: Ana Carmem de Souza Silva

Voto nº 7.906

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO.
CONTRIBUIÇÕES CONDOMINIAIS. Execução de título extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência da executada.
- Declaração de hipossuficiência financeira.
Presunção relativa de veracidade. Falta de prova suficiente da alegada pobreza que justifique a isenção almejada. Decisão mantida.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Relatório

Trata-se de RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto por **REGINA MARIA DE OLIVEIRA** contra a r. decisão de fl. 267 dos autos da **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL** contra ela promovida por **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA I**, de indeferimento do pedido de justiça gratuita.

Inconformada, a agravante afirma que não tem condições financeiras para arcar com as custas processuais sem prejuízo do sustento de sua família e do seu próprio, uma vez que está desempregada e é isenta de declarar imposto de renda. Insiste na tese de que faz jus ao benefício, diante da prova da hipossuficiência. Pede que o recurso de agravo de instrumento seja processado com efeito suspensivo e, ao final, provido.

Recurso tempestivo e destituído de preparo, tendo em conta o objeto do pedido, dispensada a juntada das peças obrigatórias na forma do art. 1.017, § 5º, do estatuto processual. Sem contraminuta, porque inexistente prejuízo à parte contrária.

II. Fundamentação

II.1. A concessão de gratuidade de justiça é regrada pelo art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, que, ao preservar o controle judicial sobre a fruição dos benefícios de justiça gratuita, condiciona o deferimento da benesse a providências de natureza probatória. No caso, o pedido foi formulado pela agravante em petição de fl. 224 dos autos de origem, acompanhado de declaração de hipossuficiência.

Para possibilitar a apreciação do pedido de gratuidade formulado, a agravante foi instada a juntar aos autos documentos especificados, comprobatórios da impossibilidade de arcar com as custas processuais (fls. 256/258). Contudo, em patente desatendimento ao comando judicial, a recorrente deixou de apresentar os documentos discriminados no prazo fixado, fato que culminou no indeferimento da benesse pelos seguintes fundamentos:

“Determinada a comprovação da hipossuficiência, a parte, entretanto, deixou escoar o prazo sem dar adequado cumprimento às determinações com a juntada de todos os documentos solicitados, Desse modo, INDEFIRO os benefícios da gratuidade para a executada.” (fl. 267).

II.2. Está bem evidenciada a falta de cumprimento dos pressupostos legais para o deferimento do pedido de gratuidade formulado, à míngua de elementos específicos comprobatórios da hipossuficiência financeira da agravante para fazer frente ao gasto com custas e despesas processuais, sem comprometimento do sustento próprio e de sua família.

A recorrente não cuidou, quer na origem, quer nestes autos, oportunidade que teria para fazê-lo, de juntar os documentos complementares, capazes de demonstrar a impossibilidade, ainda que momentânea, do pagamento das custas processuais. A agravante, apesar de intimada de forma expressa, deixou de juntar aos autos comprovante de renda mensal, extratos de movimentação bancária e extratos de cartão de crédito, fato que impede o conhecimento da condição financeira atual da recorrente, em particular porque sobre a conta em que incidiu a penhora de ativos nada foi esclarecido.

Nesse sentido, os documentos apresentados nada retratam sobre a situação financeira da agravante, fato que, por si só, impede o deferimento da benesse pretendida, uma vez que é inverossímil a narrativa no sentido de que subsiste sem renda alguma ou apenas de benefício assistencial. Cabe destacar a jurisprudência no sentido de que é imprescindível a comprovação de que, além de não possuir recursos suficientes para arcar com custas e despesas do

processo, o desembolso da quantia prejudicará o sustento da família e o da própria requerente.

Em suma, os documentos trazidos pela agravante não fornecem respaldo probatório do comprometimento econômico-financeiro pressuposto ao deferimento da benesse pretendida, que era mesmo de ser indeferida.

III. Conclusão

Por todo o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

CLAUDIA MENGE

Relatora